



## **O DESEQUILÍBRIO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E A QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE**

Em 06.08.2009, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 1.119.227 – Pr., interposto pela Distribuidora, o que significou a manutenção da ordem de antecipação de tutela recursal para a quebra de exclusividade obtida por um posto revendedor de Marechal Cândido Rondon, Pr.

A negativa ao provimento do recurso deu-se por entender o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a inexistência de decisão sobre os fatos narrados impedem o conhecimento do Recurso Especial.

O recurso da Distribuidora foi interposto logo após a ordem de antecipação de tutela concedida em favor do posto revendedor pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a finalidade de afastar a obrigatoriedade à exclusividade de compras durante o curso da ação de rescisão contratual.

Inconformada, a Distribuidora recorreu para Brasília, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que em 06.08.2009 proclamou o acórdão unânime negando provimento ao recurso.

O que significa que o posto revendedor permanecerá com o cumprimento do contrato suspenso ou seja: livre da obrigação de exclusividade de compras junto a Companhia, até final julgamento da ação em primeiro grau.

Entendendo o caso:

O posto revendedor, tradicional na sua cidade, possui contrato de exclusividade de compras com a Companhia Distribuidora.

Proprietário do imóvel, ofereceu a propriedade em hipoteca e mais tarde, por ocasião de uma confissão de dívida, reforçou a garantia com outro imóvel.

Em dezembro de 2006 teve dificuldades em quitar algumas duplicatas, e a distribuidora, com mais de três milhões de reais em garantia real, recusou-se a acatar pedidos de compras, mesmo para pagamento antecipado, enviando todos os títulos a protesto.

Protestada a empresa e impossibilitada de adquirir combustíveis, confessou dívida junto a Companhia, ocasião em que foi obrigado a reforçar a garantia hipotecária, oferecendo mais uma propriedade.

A promessa então foi de reabrir prazo para pagamento das compras, mas não foi honrado esse compromisso.



O posto revendedor então fazia os pedidos de compra e estes não eram acatados.

As parcelas da confissão de dívida estavam rigorosamente em dia.

Desabastecido, o posto encaminhava os clientes aos concorrentes.

#### AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO

Durante todo o período da vigência do contrato de exclusividade, houve discriminação imotivada de preços, e imposição de margem de acordo com o preço de venda no varejo.

Tudo era relevado até a ocasião em que o posto passou a ter recusados imotivadamente os pedidos de compra, não lhe restando outra alternativa senão buscar a liberdade comercial.

Todas as recusas aos pedidos foram devidamente registradas, por meio eletrônico ( e-mail), bem como comprovada a discriminação nos preços e ainda, o enorme prejuízo decorrente da fixação do preço de custo de acordo com o preço de venda praticado pelo posto.

Com todas as provas documentais, o posto revendedor propôs a ação para rescindir o contrato com pedido liminar para retirada da marca desde o início da ação. O pedido inicial foi indeferido, pois o Juiz de primeiro grau entendeu que pela capacidade empresarial do titular do posto, este sabia das implicações, especialmente das responsabilidades decorrentes do contrato de exclusividade. Entendeu como conseqüência de menor importância os prejuízos comprovados documentalmente desde a propositura da ação, especialmente o fato da recusa ao fornecimento e do impedimento do posto comprar de outro fornecedor.

Por meio de recurso de Agravo de Instrumento, o pedido liminar de antecipação da tutela foi reapreciado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que concedeu o pedido em favor do posto revendedor, sendo relevante registrar trechos do Acórdão que assim foi mantido:

*“ O contrato celebrado entre as partes impõe obrigações recíprocas e deve ser executado de modo a não trazer prejuízos a qualquer delas, ainda mais que, por sua própria natureza, sua efetividade e cumprimento ficam restritos ao interesse dos contratantes, assumindo eles compromissos e obrigações com terceiros pessoas. Tal realidade faz com que, ocorrendo inadimplemento contratual, os efeitos da mora se estendam, por conseqüência, a esses outros interessados que não participaram diretamente do negócio, trazendo sem dúvida alguma, prejuízo a todos.*



*A ausência de fornecimento de combustível pela agravada interrompe abruptamente a atividade da agravante, gerando conseqüências negativas as mais diversas que vão desde o não cumprimento de suas obrigações tributárias e fiscais, até o comprometimento do pagamento de seus funcionários (fls. 255/275TJ), além, obviamente, de outras de menor repercussão, mas que também são inerentes ao desenvolvimento do comércio que exerce.*

*Não se pode olvidar a necessidade de conservação da empresa, cujo reflexo mais claro em nosso ordenamento jurídico se encontra na edição da nova lei de falências, Lei n. 11.101/2005, em especial na criação do instituto da recuperação de empresa.*

.....  
.....

*A autorização para que a agravante possa adquirir combustíveis de outras distribuidoras, até o deslinde do feito, não implica em negar a vigência de cláusula contratual de exclusividade acordada entre as partes, mas constitui medida excepcional para a conservação da atividade produtiva da empresa.*

.....  
.....

*Diante do exposto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso (...) “ a fim de que possa a agravante adquirir combustível de outra revendedora, devendo, para tanto, retirar do estabelecimento (letreiros, bombas, faixas, uniformes de funcionários e outros), toda e qualquer identificação (...) até decisão final da ação de rescisão de contrato...”.*

A relevância da posição recentíssima adotada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é a confirmação que os tribunais pátrios mantêm firme entendimento quanto a predominância da força obrigatória dos contratos, porém condicionada ao equilíbrio das obrigações, afastando a excessiva onerosidade contratual para uma das partes, e o excessivo ganho para outra parte, com ênfase para a proteção à livre iniciativa e desempenho da plena atividade empresarial pelas partes envolvidas.